

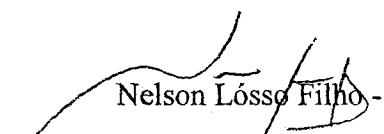


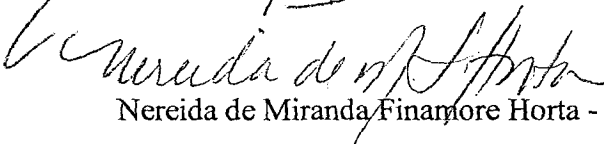
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003230/2004-24
Recurso nº 341.270
Resolução nº 1202-00.045 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ZAPAROLI SERVIÇOS DATILOGRÁFICOS LTDA ME
Recorrida 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

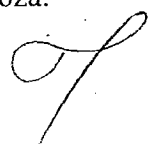
Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente a Conselheira Valeria Cabral Géo Verçoza.



Relatório

Trata-se nesses autos de recurso interposto pela contribuinte empresa ZAPAROLI SERVIÇOS DATILOGRÁFICOS LTDA ME, pelo qual requer a revisão da decisão contida no Ato Declaratório Executivo da DRF/RPO nº75, de 16 de novembro de 2004, o qual a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Como consta do referido ADE, a exclusão desde 1º de janeiro de 2004, deu-se em virtude de apuração, via representação fiscal, de que a Interessada prestaria serviços contábeis, que é atividade vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

A interessada, irresignada, apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que não presta serviços contábeis e que, consoante seu objeto social, as atividades que exerce são de serviços de datilografia e de digitação em geral.

A DRJ/RPO concluiu pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que:

- a Representação Fiscal do INSS informa que o correio eletrônico da empresa é: e-mail contabilcometa@convex.com.br;

- no corpo das notas fiscais de fls 9 e 10 discrimina que os serviços prestados são de “cadastro de empregados”, o qual é típico de contador;

- em pesquisa formulada nos sistemas do SRF e consoante contrato Social (fls. 11 a 15), a profissão dos sócios responsáveis é de contabilista.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 3 de dezembro de 2007, conforme AR (fls 62, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 2 de janeiro de 2008 (Fls 63), portanto, tempestivamente.

Nessa ocasião reiterou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade/Impugnação, e acrescentou que:

- uma empresa não está impedida de utilizar o e-mail de outra empresa;
- quanto aos serviços discriminados no corpo das Notas Fiscais, são serviços de digitação, cuja atividade não é privativa de contador;
- contabilistas não estão impedidos de participar no capital social de sociedades;
- a profissão dos sócios não vincula à atividade da empresa;
- de fato, a contabilidade comercial e fiscal de uma empresa deve ficar a cargo de um contabilista, mas a digitação não;
- deve prevalecer a atividade realmente exercida, a qual não é vedada para a sistemática do SIMPLES;



2

- a exclusão não pode ser retroativa uma vez que a opção pelo SIMPLES já foi aceita pela autoridade designada;

- pede que seja cancelado o ADE que a excluiu.

É o relatório



Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de

Pequeno Porte (SIMPLES), diante da edição de Ato Declaratório Executivo da DRF/RPO nº75, de 16 de novembro de 2004, que concluiu pela realização, por parte da Interessada, de atividade vedada, qual seja, a prestação de serviços contábeis (artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/1996).

Como relatado, os documentos comprobatórios apresentados são:

1 – Notas fiscais, cujo corpo discrimina ‘cadastro de empregados’ e, portanto, inferiu-se que se trata de serviços típicos de contabilistas (fls 5, 7,8,9,10). A mera digitação de cadastro dos empregados não é atividade de contabilista, mesmo que essa possa ou não resultar em algum efeito nos registros contábeis na empresa;

2 – e-mail da contribuinte tem a palavra contábil: como alega a contribuinte, não há na legislação qualquer vedação para utilização de e-mail de outra empresa e tal fato não comprova que a atividade real da empresa é de serviços contábeis;

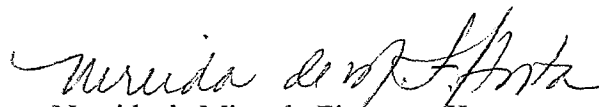
3 – profissão dos sócios é de contabilista: da mesma forma, em nada comprova a real atividade da empresa (fl 15).

Entendo que a atividade realizada pela interessada não está devidamente comprovada nos autos e deve sê-lo. Diante do exposto, resolvo pela conversão do julgamento em diligência para que:

- comprove os serviços realmente prestados através dos contratos de prestação de serviços celebrados e devidamente assinados; e,

- faculte à recorrente a oportunidade de manifestação, quanto ao resultado da diligência, no prazo legal.

Sala das Sessões, em de 18 de maio de 2010


Nereida de Miranda Finamore Horta